DELIBERAÇÃO AC01 - 999/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2133/2014
PROTOCOLO	: 1483266
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ADAIR PEDRO MACHADO - ME
VALOR	: R$ 217.594,60
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PLANILHAS MENSAIS DE FREQUENCIA – AUSÊNCIA DE ATESTO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica não existir o atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e da regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n° 10/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Adair Pedro Machado – ME, com recomendação.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 10, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Adair Pedro Machado - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos especificados no Anexo I;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 17013/2015, peça n. 21), que considerou irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 10, de 2014, bem como a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7751/2016 (peça n. 22), opinando nos seguintes termos:

> *"1 - pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução do Contrato n. 10/2014 celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado – ME, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 (...);*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor em razão das infrações a norma legal, contratual e regimental, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, com base nos arts. 44, I c/c art. 45, I da LC n. 160/12;*
>
> *3 – pela determinação para que o atual gestor adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, na forma disposta no art. 21, VIII da LC n. 160/12, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo a ser concedido pelo Relator e em cumprimento de decisão, os documentos necessários para comprovar a execução física da contratação, sob pena de impugnação; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 10, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Adair Pedro Machado - ME, encontra-se regular, em consonância com as regras da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas). Por outro lado, merece ressalva a execução da contratação, porquanto as determinações da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (atualmente relacionadas na Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016) não foram atendidas em sua plenitude.

Daí que, considerando a análise técnica da 1ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, passo a analisar as seguintes ocorrências apontadas:

A - A falta de estipulação de cláusula de vigência no Contrato Administrativo n. 10, de 2014, que teria previsto apenas o prazo de execução do objeto (11 meses conforme o item 4.1.1 da cláusula quarta do Contrato).

Quanto a este ponto, embora não conste no Termo do Contrato (peça n. 2), uma cláusula específica sobre o prazo de vigência da contratação, a cláusula quarta, ao tratar dos prazos, fixou o início da etapa de execução e estimou em 11 (onze) meses a duração do Contrato, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 55 e no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993.

Dessa forma, verifico o suprimento da necessidade de delimitação de tempo para a duração do contrato adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

B - A falta de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em contrariedade com o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, e com a cláusula sexta, item 6.4, do Termo de Contrato em apreço.

Neste ponto, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 19373/2014 (peça n. 9), enviou cópia do Decreto Municipal n. 20.427, de 6 de janeiro de 2014 (peça n. 13, fls. 188-189), que designou o servidor público municipal Emerson Batista Medeiros Ferreira, ocupante do cargo de motorista, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Transporte e Trânsito. Embora o referido documento não expresse a designação do mencionado servidor especialmente para atuar na fiscalização do Contrato Administrativo n. 10, de 2014, vale entender que, com base nos documentos apresentados nos autos, notadamente as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, o Sr. Emerson, ao atestar o recebimento dos serviços prestados, atuou no acompanhamento da execução contratual.

Posto isso, entendo, neste caso, aceitável a designação do Sr. Emerson Batista Medeiros Ferreira como “fiscal do contrato”, já que acompanhou a execução do Contrato Administrativo n. 10, de 2014.

C - A falta de identificação e assinatura do responsável pelo transporte escolar ou do fiscal do contrato nas planilhas mensais de medição dos serviços prestados, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste ponto, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 4377/2015 (peça n. 16), enviou ao Tribunal as cópias das planilhas mensais das medições dos serviços prestados por meio da elaboração do quadro demonstrativo das quilometragens percorridas diariamente (fls. 420-452, peça n. 20), contudo, falhou ao não exigir do responsável pelo transporte escolar a firmação do atesto em tais documentos. Por tal razão, a execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, para que nas futuras contratações o jurisdicionado exija do responsável pelo transporte escolar o cumprimento de tal exigência, preconizada nos termos dispositivos do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Assim, é certo dizer que não há notícias nos autos de prejuízo ao erário municipal, e menos ainda de malversação dos recursos públicos. Ademais, o objeto do contrato foi cumprido, na medida em que os alunos da rede municipal de ensino foram atendidos em suas necessidades de deslocamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da** celebração do **Contrato Administrativo n. 10, de 2014** (segunda fase), entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Adair Pedro Machado – ME;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**, **com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, **da execução financeira** da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante que dedique maior rigor ao cumprimento das prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, que revogou as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), especialmente quanto à exigência do atesto do responsável pelo transporte escolar e do fiscal do contrato nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2014, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC
SETAC JRC/ARP